DIRECTIVA 2005/74/CE DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 2005

que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de etofumesato, lambda-cialotrina, metomil, pimetrozina e tiabendazol nela fixados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [1], nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [2], nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas são da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos na saúde humana e na sanidade animal, e da influência no ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, nas pessoas e nos animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.

(2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente as plantas, aplicada de modo a que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.

(3) Os LMR para os pesticidas devem ser analisados regularmente. Podem ser alterados em função de novos dados, utilizações ou informações.

(4) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar; quando não houver utilizações autorizadas; quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou, ainda, quando, em apoio das utilizações em países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.

(5) Foram notificadas à Comissão informações relativas a novas utilizações ou utilizações modificadas de certos pesticidas abrangidos pela Directiva 90/642/CEE, que dizem respeito ao etofumesato, à lambda-cialotrina, ao metomil, à pimetrozina e ao tiabendazol.

No caso da lambda-cialotrina, do metomil e da pimetrozina, relativamente aos quais se conhece uma dose aguda de referência, a exposição aguda dos consumidores através de cada um dos produtos alimentares que possam conter resíduos destes pesticidas foi determinada e avaliada em conformidade com os procedimentos e as práticas actualmente utilizadas na Comunidade Europeia, tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em consideração os pareceres do Comité Científico das Plantas e, nomeadamente, o seu aconselhamento e as suas recomendações referentes à protecção dos consumidores dos produtos alimentares tratados com pesticidas. A avaliação da ingestão de lambda-cialotrina, metomil e pimetrozina mostra que, ao definir os LMR em questão, a dose aguda de referência não será ultrapassada. No caso do etofumesato e do tiabendazol, uma avaliação da informação disponível mostrou não ser necessária uma dose aguda de referência, não sendo precisa, por conseguinte, uma avaliação a curto prazo.

(6) Assim, importa estabelecer novos limites máximos de resíduos para os referidos pesticidas.

(7) À luz dos desenvolvimentos tecnológicos e científicos, pode ser conveniente fixar LMR específicos para produtos relativamente novos na Comunidades, como a papaia e a mandioca. A lista de exemplos dos grupos especificados no anexo I da Directiva 90/642/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

[1] JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/48/CE da Comissão (JO L 219 de 24.8.2005, p. 29).

[2] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

(8) A fixação ou a alteração de LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para o etofumesato, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir outras utilizações das substâncias activas em causa. Os LMR provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.

(9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A entrada «Papaias» é inserida no anexo I da Directiva 90/642/CEE, na categoria 1, «vi) FRUTOS DIVERSOS», entre «Azeitonas» e «Maracujás». A entrada «Mandiocas» é inserida no anexo I da Directiva 90/642/CEE, na categoria 2, «i) RAÍZES E TUBÉRCULOS», entre «Cenouras» e «Aipos».

Artigo 2.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

1) No anexo II, os limites máximos de resíduos de pesticidas para o etofumesato, a lambda-cialotrina, o metomil, a pimetrozina e o tiabendazol são substituídos pelos constantes no anexo I da presente directiva.

2) No anexo II, os limites máximos de resíduos de pesticidas para o etofumesato são inseridos tal como referido no anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 26 de Abril de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 27 de Abril de 2006.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2005.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I (1)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
1. **Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija**			0,05 (*) (P)		
i) CITRINOS	0,3 (P)				5
Toranjas		0,1		0,5	
Limões		0,2		1	
Limas		0,2		1	
Mandarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		0,2		1	
Laranjas		0,1		0,5	
Pomelos		0,1		0,5	
Outros		0,02 (*)		0,05 (*)	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*) (P)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)
Amêndoas					
Castanhas-do-brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,02 (*) (P)	0,1		0,2	
Maçãs					5
Peras					5
Marmelos					
Outros					0,05 (*)

(1) Para facilitar a leitura, os valores LMR alterados encontram-se sublinhados.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS					0,05 (*)
Damascos	0,05 (P)	0,2		0,2	
Cerejas				0,1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,05 (P)	0,2		0,2	
Ameixas				0,5	
Outros	0,02 (*) (P)	0,1		0,05 (*)	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,02 (*) (P)				0,05 (*)
a) Uvas de mesa e para vinho		0,2			
Uvas de mesa				0,05 (*)	
Uvas para vinho				1	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		0,5		0,05 (*)	
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,02 (*)		0,05 (*)	
Amoras					
Amoras pretas					
Amoras framboesas					
Framboesas					
Outros					
d) Outros pequenos frutos e bagas (à excepção dos silvestres)				0,05 (*)	
Mirtilos					
Airelas					
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		0,1			
Groselhas verdes (espinhosas)		0,1			
Outros		0,02 (*)			
e) Bagas e frutos silvestres		0,2		0,05 (*)	
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*) (P)	0,02 (*)		0,05 (*)	
Abacates					15
Bananas					5
Tâmaras					
Figos					
Quivis					

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
Cunquatos					
Lichias					
Mangas					5
Azeitonas					
Papaias					10
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros					0,05 (*)
2. **Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos**					
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*) (P)				
Beterrabas			0,1 (P)		
Cenouras					
Mandiocas					15
Aipos		0,1			
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes		0,1		0,5	
Salsifis					
Batatas doces					15
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					15
Outros		0,02 (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*)	0,05 (*)
ii) BOLBOS	0,02 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*)	0,05 (*)
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas		0,05			
Outros		0,02 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			0,05 (*) (P)		0,05 (*)
a) Solanáceas					
Tomates	0,5 (P)	0,1		0,5	
Pimentos	1 (P)	0,1		0,2	
Beringelas	0,5 (P)	0,5		0,5	
Outros	0,02 (*) (P)	0,02 (*)		0,05 (*)	
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,5 (P)	0,1		0,05 (*)	
Pepinos					
Pepininhos (cornichões)					
Curgetes					
Outros					
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,2 (P)	0,05		0,05 (*)	
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
d) Milho doce	0,02 (*) (P)	0,05		0,05 (*)	
iv) BRÁSSICAS			0,05 (*) (P)		
a) Couves de inflorescência	0,02 (*) (P)	0,1			
Brócolos (incluindo couves-brócolos)				0,2	5
Couves-flores					
Outras				0,05 (*)	0,05 (*)
b) Couves de cabeça				0,05 (*)	0,05 (*)
Couves-de-bruxelas		0,05			
Couves-repolhos	0,05 (P)	0,2			
Outras	0,02 (*) (P)	0,02 (*)			
c) Couves de folha		1		0,05 (*)	0,05 (*)
Couves-da-china					
Couves-galegas	0,1 (P)				
Outras	0,02 (*) (P)				
d) Couves-rábanos	0,02 (*) (P)	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					0,05 (*)
a) Alfaces e semelhantes	1 (P)	1	0,05 (*) (P)		
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces				2	
Escarolas					
Outros				0,05 (*)	
b) Espinafres e semelhantes	0,02 (*) (P)	0,5	0,05 (*) (P)	2	
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
c) Agriões-de-água	0,02 (*) (P)	0,02 (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*)	
d) Endívias	0,02 (*) (P)	0,02 (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*)	
e) Plantas aromáticas	1 (P)	1	1 (P)	2	
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					
vi) LEGUMINOSAS HORTÍCOLAS (frescas)	0,02 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões (com vagem)		0,2			
Feijões (sem vagem)		0,02 (*)			
Ervilhas (com vagem)		0,2			
Ervilhas (sem vagem)		0,2			
Outras		0,02 (*)			
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,02 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*)	0,05 (*)
Espargos					
Cardos					
Aipos		0,3			
Funchos					
Alcachofras					
Alhos-franceses		0,3			
Ruibarbos					
Outros		0,02 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Pimetrozina	Lambda-cialotrina	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanos-sulfonato de 2,3-di--hidro-3,3-dimetil-2--oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofume-sato)	Metomil/Tiodicarbe (soma expressa em metomil)	Tiabendazol
viii) COGUMELOS	0,02 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*)	
a) Cogumelos de cultura		0,02 (*)			10
b) Cogumelos silvestres		0,5			0,05 (*)
3. **Leguminosas secas**	0,02 (*) (P)	0,02 (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outras					
4. **Sementes de oleaginosas**		0,02 (*)	0,1 (*) (P)		0,05 (*)
Sementes de linho					
Amendoins				0,1	
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Soja				0,1	
Mostarda					
Sementes de algodão	0,05 (P)			0,1	
Outras	0,02 (*) (P)			0,05 (*)	
5. **Batatas**	0,02 (*) (P)	0,02 (*)	0,05 (*) (P)	0,05 (*)	
Batatas primor					0,05 (*)
Batatas de conservação					15
6. **Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de *Camellia sinensis*)**	0,1 (*) (P)	1	0,1 (*) (P)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. **Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado**	5 (P)	10	0,1 (*) (P)	10	0,1 (*)

(*) Limite inferior de determinação analítica.
(P) O limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

ANEXO II

Resíduo de pesticidas e limite máximo de resíduos (mg/kg)	
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanossulfonato de 2,3-di-hidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato)
8. **Especiarias**	0,5 (P)
Cominhos	
Bagas de zimbro	
Noz moscada	
Pimenta preta e branca	
Vagens de baunilha	
Outras	

(P) O limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.